



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3283/2023  
Data: 28/11/2023 - Horário: 15:04  
Legislativo

**DETERMINA A INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR EM UNIDADES SERVIDAS POR LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**Art. 1º** - Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado de Alagoas, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente, servida por ligação de água e esgoto.

**Parágrafo único** – O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.

**Art. 2º** - O aparelho de que trata o artigo anterior será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

**Parágrafo único** – Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

**Art. 3º** - O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região.

**Art. 4º** - O consumidor pagará pela aquisição e instalação do equipamento, objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta/fatura, após sua instalação, de uma só vez ou dividido em até 12 (doze) parcelas.

**Art. 5º** - Após a solicitação por escrito do consumidor, a empresa prestadora de serviço de água e esgoto terá um prazo de no máximo 60 (sessenta dias) para efetuar a instalação do aparelho eliminador de ar.

**Art. 6º** - Para efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas ou jurídicas, comerciais ou industriais.



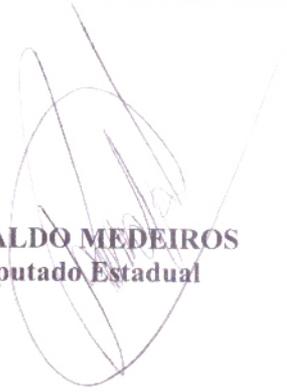
**Art. 7º** - As concessionárias dos serviços de água e esgoto, públicas e privadas, informarão ao usuário acerca das medidas ora adotadas, através da conta mensal, bem como em seus materiais publicitários e por outros meios que considerar necessário, nos três meses subsequentes à regulamentação desta Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aprovação da presente lei correrão à conta dos recursos orçamentários do exercício.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

  
**RONALDO MEDEIROS**  
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei busca assegurar uma cobrança justa aos consumidores dos serviços de fornecimento de água e esgoto, considerando a evidente ocorrência de um sobreconsumo em torno de 30%. Os bolsões de ar formados nas tubulações hidráulicas das unidades independentes, atendidas por ligações de água e/ou esgoto em contextos residenciais, comerciais ou industriais, demonstram uma potência significativa capaz de acelerar visivelmente os ponteiros dos hidrômetros.

Durante a execução de serviços operacionais ou de manutenção nas redes de abastecimento de água, não há meio de evitar a entrada de ar nas tubulações. Isso resulta em uma compressão de água no ar, ambos conduzidos aos pontos de consumo, acelerando os hidrômetros e prejudicando os consumidores. Até o presente momento, os hidrômetros não possuem tecnologia suficiente para distinguir a água do ar, registrando essa pressão como consumo efetivado, o que não condiz com a realidade.

A pressão do ar aumenta proporcionalmente à distância das unidades atendidas pelas ligações de água e/ou esgoto. Além disso, para o consumidor, há um prejuízo duplo embutido na fatura mensal de consumo de água e esgoto. Mesmo pagando por água tratada e esgoto despejado em quantidades iguais, o hidrômetro marca mais do que o consumo real, resultando em um pagamento excessivo pelo esgoto.

Os consumidores acabam arcando com os custos de dois serviços dos quais não se beneficiam totalmente, sendo a entrada de ar na tubulação e o pagamento pelo esgoto não proporcional ao consumo de água efetivo. Isso conduz à conclusão de que o fornecedor obtém um enriquecimento ilícito ao receber por um serviço não efetivamente prestado.

Diante desse cenário e assegurando o cumprimento das exigências legais desta respeitável Casa Legislativa, justifica-se a aprovação deste Projeto, que propõe autorizar a instalação de equipamentos eliminadores de ar nas ligações de água das unidades independentes.

É a proposição.

**RONALDO MEDEIROS**  
Deputado Estadual